



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/91 (AUT-R)

**Modificação do projeto licenciado ao operador Rádio Sem Fronteiras –
Sociedade de Radiodifusão, S.A., e alteração da denominação do serviço de
programas *95 FM* para *Rádio Positiva***

**Lisboa
18 de abril de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/91 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado ao operador Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., e alteração da denominação do serviço de programas *95 FM* para *Rádio Positiva*

1. Pedido

1.1. Por requerimento de 14 de dezembro de 2015 (entr.^a 6930), veio a Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., solicitar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *95 FM* e alteração da denominação para *Rádio Positiva*.

1.2. A Requerente solicitou, ainda, que fosse aplicado ao novo projeto *Rádio Positiva* o regime de isenção no que se refere ao cumprimento das quotas relativas à difusão de música portuguesa; No entanto, veio a Requerente prescindir deste pedido em 12 de abril de 2017, pelo que o mesmo não será objeto de análise pelo conselho Regulador da ERC, ficando o projeto que venha a ser aprovado sujeito às obrigações legais previstas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio.

1.3. A Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Oeiras desde 30 de março de 1989 (por transmissão de alvará anteriormente detido pela “Rádio Miramar, C.R.L.” autorizada por parecer AACS de 05 de Novembro de 1997), na frequência 95 MHz, renovada pela Deliberação 9/LIC-R/2010, de 27 de janeiro.

1.4. Tal como autorizado pela Deliberação 207/2013 (AUT-R), de 20 de agosto de 2013, a Requerente e a R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., têm vindo a desenvolver em associação um projeto temático musical focado na Dance music, Urban music e HipHop, identificado em antena com a denominação comum *KISS FM*, respetivamente nos concelhos de Oeiras e Albufeira, nos termos do art.º 10.º da Lei da Rádio, tendo o mesmo entretanto sido dissolvido.

1.5. O fim da associação anteriormente existente entre a Requerente e a R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., foi objeto de apreciação e decisão

autónoma do Conselho Regulador da ERC, tendo culminado na adoção da Deliberação ERC/2017/25 (AUT-R), de 1 de fevereiro de 2017.

2. Análise e Direito Aplicável

(i) Alteração de projeto

2.1. A ERC é competente, nos termos do art.º 26.º da Lei da Rádio e alínea e) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, para apreciar pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos tal como foram licenciados ou autorizados.

2.2. No caso em apreço, não estando em causa uma alteração de tipologia do serviço, que se manterá temático musical, tal como se apresenta, o projeto denominado *Rádio Positiva*, para além de marcar o fim da anterior associação de serviços de programas *KISS FM* (autorizada para os concelhos de Oeiras e Albufeira), uma vez que, segundo a Requerente, «decorridos mais de dois anos desde a constituição da referida Associação, os tempos e o mercado impõem uma alteração ao seu projeto», representa uma completa alteração às suas linhas musicais que deixarão de ser focadas na Dance music, Urban music e HipHop, e passarão a ser focadas na música religiosa.

2.3. A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.

2.4. A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Linhas gerais, grelha de programação e sinopses dos programas;
- ii. Estatuto editorial;
- iii. Identificação dos recursos humanos a afetar ao projeto *Rádio Positiva*.

2.5. Nos termos da alínea b) do n.º 2 do art.º 26.º da Lei da Rádio, a modificação do projeto carece de aprovação expressa da ERC e só pode ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante pedido

fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

2.6. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que se encontra preenchido o requisito de cariz temporal constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há mais de 2 anos e a modificação anterior ao seu projeto foi titulada pela Deliberação 207/2013 (AUT-R), de 20 de agosto de 2013.

2.7. Encontram-se igualmente preenchidos os requisitos constantes no n.º 3 do art.º 26.º da Lei da Rádio, tendo o operador informado acerca dos objetivos a atingir com a modificação requerida, descrito as linhas gerais da programação a adotar, com a junção da nova grelha de programação e sinopses, e indicado os recursos humanos a afetar ao projeto, designadamente o responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e responsável pela informação.

2.8. Quanto à evolução tecnológica e de mercado e conjuntura económico-financeira atual, de acordo com a Requerente, a «[...] Associação [KISS FM] não tem trazido os benefícios que a Requerente esperava, facto que a obriga a ter de procurar novas soluções no mercado, pois só assim irá lograr manter o referido serviço em funcionamento», para além disso, continua a Requerente, «o atual panorama do mercado da radiodifusão comporta um conjunto de operadores que disponibilizam os seus conteúdos e serviços de programas pela internet, permitindo agregar conteúdos multimédia e outros serviços, aos quais os operadores tradicionais se encontram impedidos de aceder e competir».

2.9. Desta feita, «[n]um espaço radiofónico cada vez mais concorrencial, as empresas de radiodifusão têm sido forçadas a posicionarem-se nos espaços de mercado mais interessantes e indisputados, entendendo a Requerente que o espaço da música religiosa é aquele que, neste momento, mais garantias fornece pois é aquele que mais espaço tem para aumentar a sua quota de mercado», sendo convicção da Requerente que «[...] a música religiosa tem vindo a aumentar a sua quota de mercado nacional existindo ainda um grande espaço para crescimento», pelo que pretende preencher uma lacuna no espaço radiofónico onde opera, Deiras, «[...] proporcionando conteúdos que manifestamente têm cada vez mais procura mas não têm qualquer oferta»; a Requerente acredita que tal alteração programática trará benefícios para o negócio que desenvolve, através do aumento das audiências e captação de anunciantes no mercado publicitário.

2.10. No que se refere às características programáticas, tal como indicado pela Requerente a instâncias da ERC, o serviço de programas assumirá uma temática musical focada na música religiosa «[...] que englobará, entre outros, a música Gospel católico, música cristã, música sacra,

música evangélica e música judaica»; deverá referir-se que, pese embora a programação temática de música religiosa e a inicial indicação no pedido de um serviço de “caráter religioso e evangélico”, segundo esclarecimentos juntos ao processo, foi afirmado que o serviço de programas *Rádio Positiva* não seguirá «qualquer orientação religiosa» em específico.

2.11. Analisada que foi a programação proposta, ressalva-se que a programação musical coexistirá com «mensagens positivas, de reflexão e motivação» em antena ao longo de toda a programação, participação dos ouvintes, através do testemunho da sua opinião e passatempos, e alguns blocos noticiosos ao longo do dia, de informação local mas também nacional, à hora certa, entre as 9 horas e as 18 horas.

2.12. Atendendo à temática de *música religiosa* proposta, refira-se que de acordo com o disposto no art.º 41.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, «é garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respetiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas atividades».

2.13. De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira, «[meios de comunicação social próprios] significa meios de comunicação social privativos das respetivas religiões, destinados ao [prosseguimento das suas atividades] (e não para fins gerais de comunicação ou informação)».

2.14. Assim sendo, o prosseguimento da atividade de rádio com conteúdos, musicais ou outros, que difundam em primeira linha alguma doutrina religiosa – mesmo que não se assumam expressamente defensores de um rumo doutrinário rígido e concreto, como parece ser o presente caso – têm de pertencer a uma grelha de serviços de programas radiofónicos cujo operador do órgão de comunicação social seja propriedade da respetiva religião.

2.15. Ora, o serviço de programas em causa encontra-se licenciado ao operador Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., que, por sua vez, é detido a 100% pela sociedade Global Difusion, SGPS, SA., sendo esta sociedade detida a 100% pela Igreja Universal do Reino de Deus; tal situação determina que o serviço de programas em questão é propriedade de um operador de comunicação social detido, no topo do *grupo*, pela Igreja Universal do Reino de Deus, formando-se, assim, um *grupo constituído por domínio total* (cfr. artigos 488 a 491 do Código das Sociedades Comerciais), o que se considera consentâneo com a indicação legal de «meios de comunicação social próprios».

2.16. Quanto às implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão, refira-se que a Requerente desde 2013 vem desenvolvendo no concelho de Oeiras um serviço de programas de tipologia temático musical, sendo que o concelho de Oeiras conta atualmente com

dois serviços de programas, um licenciado à ora Requerente, e outro licenciado à Rádio Comercial da Linha – Sociedade de Radiodifusão de Oeiras, S.A., a *Oxigénio*, cujo modelo programático se centra predominantemente “na difusão de um género musical específico, identificado como Dance/Urban”.

2.17. Desta feita, o Conselho Regulador da ERC entende que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, uma vez que o projeto *Rádio Positiva*, tal como se apresenta, se focará na música religiosa e continuará a manter uma relação direta com os seus ouvintes, designadamente através da manutenção de serviços noticiosos próprios de incidência local, promovendo-se uma maior diversidade musical no concelho de referência.

2.18. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme n.º3, do art.º 8.º, da Lei da Rádio. A programação apresentada pela Requerente assenta num modelo formado por uma componente musical religiosa, correspondendo às exigências de um modelo temático musical, para o concelho de Oeiras.

2.19. O novo projeto, não obstante a sua classificação musical, deverá ainda cumprir as obrigações legais previstas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, quanto às quotas de música portuguesa.

2.20. Foi junto ao processo um projeto de estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.

(ii) Alteração da denominação

2.21. Quanto à denominação do serviço de programas, o operador requer a sua alteração para *Rádio Positiva*.

2.22. A ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei da Rádio.

2.23. O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo

deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.

2.24. Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se o registo no INPI da marca “Rádio Positiva” a favor da Igreja Universal do Reino de Deus a qual, mediante declaração, concedeu autorização para a sua utilização pelo operador Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A.; confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificou-se a inexistência de registos similares suscetíveis de confundibilidade com a denominação requerida, pelo que não resultam dos factos apurados quaisquer impedimentos ao deferimento da pretensão apresentada quanto ao pedido de alteração da denominação para *Rádio Positiva*.

3. Deliberação

Ante tudo o exposto, analisados que foram os pedidos formulados pelo operador Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nas alíneas c), e), g) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como nos artigos 8.º, n.º4, 24.º e 26.º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), e artigo 30º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho [alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro], delibera autorizar a modificação de projeto e alteração de denominação do serviço de programas *95 FM para Rádio Positiva*, nos termos requeridos pelo operador Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A..

Lisboa, 18 de abril de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira